

Riscar e votar



Em 11 / 04 / 2016
Ab. Sab
APROVADO

À Comissão de Justiça e Redação
Em 14 / 03 / 2016
Ab. Sab

PROJETO DE LEI Nº 93 /2016.

“Estabelece período máximo de permanência de clientes e consumidores nas filas nos estabelecimentos da rede bancária de Arroio Grande/RS.”

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Os clientes e consumidores do sistema financeiro, na rede bancária de Arroio Grande, serão atendidos no prazo máximo de 20(vinte) minutos, após a emissão da senha ou ficha individual de atendimento.

Parágrafo único. No primeiro dia útil anterior e posterior aos feriados municipais, estaduais ou nacionais, o tempo máximo de espera para atendimento dos clientes e consumidores será de 30(trinta) minutos, após a emissão da senha ou ficha individual de atendimento.

Art. 2º - Os bancos são obrigados a fornecerem aos clientes e consumidores, sem qualquer ônus, senhas individuais constando o dia e horário, com vistas a controlar o tempo de permanência em cada instituição, até seu atendimento.

Parágrafo único. Quando do atendimento, o caixa receberá a senha do cliente ou consumidor e a rubricará, colocando o horário de recebimento, devolvendo-a logo após.

Art. 3º - As agências bancárias ficam obrigadas a divulgar em cartazes visíveis ao público, com dimensões mínimas de 60(sessenta) centímetros de altura e 50(cinquenta) centímetros de largura, contendo, além do número desta Lei, o que segue:

- I - O tempo máximo de espera para atendimento, conforme artigo 1º desta Lei;
- II - O endereço e o número do telefone do órgão municipal fiscalizador - Prefeitura Municipal de Arroio Grande, e;
- III - O texto impresso: *“A Senha ou Ficha impressa para organizar o atendimento nesta agência é documento pessoal do usuário ou consumidor. É direito do usuário ou consumidor exigir do funcionário que o atender nesta agência bancária, a expressa indicação do horário, sua assinatura ou rubrica e carimbo na sua ficha/senha impressa, e, logo após, tê-la para si devolvida”.*

Art. 4º - O cliente que não for atendido no período estabelecido pela presente Lei terá o direito de receber o atendimento na própria fila, por um funcionário do banco, recebendo em casa, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sem qualquer custo adicional, comprovantes dos serviços efetuados.

Art. 5º - O não cumprimento às disposições desta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - **advertência**, mediante a concessão de prazo a ser fixado pela administração e não superior a 10(dez) dias para o cumprimento do que determinado;
- II - **multa de 300(trezentos) URF's**, por cada reclamação documentada, por consumidor;
- III - multa em valor dobrado, em caso de reincidência documentada pelo mesmo usuário ou consumidor;



IV - persistindo a irregularidade ou recebendo mais de 03(três) reclamações no período de trinta dias, independentemente da imposição de multa em dobro a que faz referencia o item anterior, será aplicada multa pecuniária diária de 100 (cem) URF's até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo único. A exigibilidade da multa diária terá como termo inicial o primeiro dia útil após a notificação endereçada ao estabelecimento bancário.

Art. 6º - A rede bancária terá prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da publicação desta Lei, para se adequar ao que disposto no artigo 3º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº2.062, de 02 de junho de 2003 e Lei Municipal nº2.127, de 09 de junho de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2016.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.

Discutir e votar



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 11 / 04 / 2016
Abelof
APROVADO

Ata nº 036/2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº23/2016 que “Estabelece período máximo de permanência de clientes e consumidores nas filas nos estabelecimentos da rede bancária de Arroio Grande/RS”

PARECER: O Projeto de Lei nº23/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

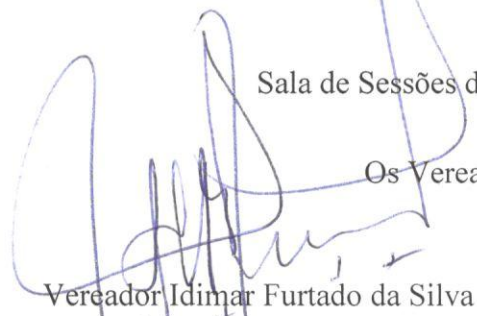
O Projeto está na órbita de competência de iniciativa do Poder Executivo e a proposição não apresenta ilegalidades. Insta salientar que o Projeto em questão revoga regramentos anteriores com o mesmo objeto, Leis Municipais nº2.062/2003 e 2.127/2004.


Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.


DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 11 de abril de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:


Vereador Idimar Furtado da Silva
Pela aprovação


Vereador João Carlos Furtado
Pela aprovação


Vereador Luciano Peres Vieira
Pela aprovação